



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.840 - PE (2010/0005759-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ANA LÚCIA PIRES DE SOUZA LEÃO RAMOS
RÉU : ARTUR JORGE PIRES SANTIAGO RAMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma.
2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.
4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.840 - PE (2010/0005759-0)

AUTOR : ANA LÚCIA PIRES DE SOUZA LEÃO RAMOS
RÉU : ARTUR JORGE PIRES SANTIAGO RAMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE RECIFE – PE e o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO – SP.

Ação: de substituição de curatela proposta na comarca de São Paulo, em que figura como requerente ANA LÚCIA PIRES DE SOUZA LEÃO RAMOS, irmão do curatelado ARTUR JORGE PIRES SANTIAGO RAMOS, em razão do falecimento da anterior curadora – Teresa Pires Santiago Ramos, sua genitora –, sendo que tanto a falecida era domiciliada em São Paulo, como também o são a requerente e o curatelado (e-STJ fls.03/04).

Decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO – SP: acolhendo o parecer do Ministério Público (e-STJ fl. 28), no sentido de que se trata de incidente a ser resolvido no juízo em que decretada a interdição, declarou-se incompetente para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 01ª Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Recife/PE (e-STJ fl. 30).

Decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE RECIFE – PE: suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (e-STJ fls.50/51):

Hoje, por força da Lei Complementar nº 100, de 21/07/2007, a competência para conhecer dos feitos relativos à curatela dos interditos passou a ser das varas de Família, e em razão disto foi distribuído este feito para esta 11ª Vara de Família e Registros Civil da Capital – Recife/PE.

Consta da inicial, repito, **que tanto a requerente quanto o interdito são domiciliados em São Paulo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem por isto é que ao tomar ciência da decisão “declinatória de competência” a autora pontuou ser hipótese de competência territorial, e que o feito deveria ter curso na Comarca onde reside o interditado, e não no juízo onde se processou a interdição.

Esclareceu que se está diante de hipótese de incompetência relativa, e que, conforme já assentado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não pode esta ser declarada de ofício, tal como foi feito, nestes autos.

Transcreveu também jurisprudência, segundo a qual, para a substituição de curatela competente é o juízo do domicílio do incapaz, mas a decisão foi mantida, e não houve recurso de agravo.

Não obstante isso, creio que realmente não é este Juízo da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital – Recife/PE o competente para conhecer do incidente, estando a competência **afeta ao MM Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital – Central- São Paulo.**

Primeiro, porque trata-se de feito em que há interesse de incapaz, não se afigurando razoável que a ação se desenvolva longe do domicílio deste, e do seu representante, em razão do que dispõe o art. 76, parágrafo único do Código Civil (sem destaques no original).

Parecer do MPF: i. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso opinou que seja declarada a competência do juízo suscitado (e-STJ fls. 59/62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.840 - PE (2010/0005759-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : ANA LÚCIA PIRES DE SOUZA LEÃO RAMOS
RÉU : ARTUR JORGE PIRES SANTIAGO RAMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SÃO PAULO - SP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Conheço do conflito por ter sido instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da CF.

Cinge-se a controvérsia a determinar a competência para o julgamento de pedido de substituição de curatela do interdito Artur Jorge Pires Santiago Ramos, promovido por sua irmã Ana Lúcia Pires de Souza Leão Ramos, ambos domiciliados em São Paulo-SP.

De início, sobreleva ressaltar que a discussão acerca da natureza do pedido de substituição de curador – se ação autônoma ou incidente à ação originária – não possui nenhuma relevância para o desfecho do presente conflito de competência. A adoção de qualquer entendimento conduziria necessariamente, diante das peculiaridades da espécie, à mesma conclusão.

Sabe-se que, conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e que, em se tratando de hipótese de competência relativa – que não é possível de ser modificada *ex officio* (Súmula 33/STJ) –, o mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*). Evita-se, assim, a alteração do lugar do processo toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

À primeira vista, portanto, dar ao pedido de substituição do curador o *status* de mero incidente à ação originária, importaria em impossibilidade de, frente à mudança de domicílio do curatelado, alterar o lugar de tramitação do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, conforme já sustentei em precedente recente (REsp 1.137.787/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24/11/2010) “nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões”, devendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

Com efeito, na hipótese em análise, estando o interditado residindo em São Paulo junto com a sua irmã, que é a requerente do pedido de substituição de curador, o encaminhamento dos autos à comarca em que o interdito é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, intuito máximo do princípio do juízo imediato.

Esse entendimento, no sentido de se priorizar a proteção dos interesses legítimos do interdito, encontra apoio na jurisprudência desta Corte, tanto em julgados que versaram sobre a curatela de interditos, quanto em precedentes acerca da guarda de menores:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA.

1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz.

2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 101.401/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/11/2010)

PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO.

1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda – ou mesmo a adoção – de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas.

2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.

4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

5. A regra da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se – consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança – ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual.

7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente

o Juízo suscitado.

(CC 111.130/SC, 2ª Seção, minha relatoria, DJe de 01/02/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CURATELA. ATOS DE FISCALIZAÇÃO. Já declarada judicialmente a interdição do varão, com a nomeação da mulher como sua curadora, nada impede que os respectivos autos sejam encaminhados ao novo domicílio desta e do interdito para os atos de fiscalização da curatela. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba, PR.

(CC 43.126/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/11/2005)

COMPETENCIA. CONFLITO NEGATIVO. A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CURADOR DEVE TER CURSO PERANTE O JUIZO DA COMARCA DOMICILIO DAS PARTES E EM QUE FORAM PRATICADOS OS ATOS INERENTES DA CURATELA. UNANIME.

(CC 2.225/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 03/11/1992)

E como já ressaltado, mesmo concedendo ao requerimento de substituição de curador tratamento de ação autônoma – entendimento do qual não compartilho, porquanto, ao contrário do que ocorre com a remoção de curatela (art. 1.194/1.196 do CC), para a substituição o CPC não prevê ação autônoma –, a outra conclusão não se chegaria. Isso porque, afastada a relação de acessoriedade (art. 108 do CPC), haja vista que a prevenção do Juízo originário somente se justificaria se o processo de interdição ainda estivesse em andamento (CC 101.401/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 23/11/2010), a competência para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento de “ação de substituição de curadoria” seria definida pelas regras gerais de competência, o que significa, na espécie, a competência do Juízo do foro do domicílio necessário do interditado (art. 76 do CC).

Dessa forma, sob qualquer dos ângulos que se analisar a presente discussão, a competência para apreciar o feito em análise é do JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO – SP, foro de domicílio do interdito e da requerente.

Forte nessas razões, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO – SP, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0005759-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 109840 / PE

Números Origem: 100093237820 120091525951

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANA LÚCIA PIRES DE SOUZA LEÃO RAMOS
RÉU : ARTUR JORGE PIRES SANTIAGO RAMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE
RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SÃO
PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário